

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/2019

GCDR-43

53 TC-006485.989.16-4

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gilmar Martin Martins.

Advogado(s): Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286) e Gustavo Matsuno da Camara (OAB/SP nº 279.563).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARAPUÃ. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. GRATIFICAÇÃO SEM CRITÉRIO OBJETIVO DE CONCESSÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA DESPESA DE PESSOAL. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS. DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**.

1.2. A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 77.21):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O controle interno não tem uma atuação proativa, baseando sua análise exclusivamente em memorandos internos elaborados mensalmente pelo departamento contábil;
- ✓ Ausência de análise efetiva por parte do controle interno em relação a licitações, compras, testes de entrada e saída, controle de frota, controle de jornada de trabalho, controle de medicamentos, entre outros itens;
- ✓ Exercício das funções de controladora interna sem dedicação exclusiva;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Falhas na estrutura física e de pessoal relativas ao setor de planejamento;
- ✓ Das deficiências do órgão para planejar, resultou-se em alterações significativas no orçamento, especialmente face ao déficit orçamentário constatado;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit da execução orçamentária, embora **amparado** no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.561.404,00, o que corresponde a 25,89% da Despesa Fixada (inicial);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento expressivo da dívida de longo prazo decorrente de parcelamento de Encargos Sociais junto à Receita Federal do Brasil;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ A municipalidade empenhou e pagou valores superiores ao devido no mapa de precatórios;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;
- ✓ Os pagamentos de “requisitórios de pequeno valor” são empenhados nos elementos 33.90.36.00 (Outros serviços de terceiros – pessoa física) e 33.90.39.00 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) ao invés de 33.90.91.00 (sentenças judiciais);

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusão de R\$ 685.642,49, referentes a despesa com pessoal terceirizado, nos termos do §1º do art. 18 da LRF;
- ✓ Despesa de pessoal em dezembro de 2017 de 52,58%, ultrapassando o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

B.1.9.1 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- ✓ No exercício de 2017 alguns servidores foram beneficiados com gratificação de função, prevista no art. 182 da Lei Municipal 1.747/1993, contudo sem os pré-

requisitos de chefia, assessoramento e direção determinadas pelo art. 37, V da Constituição Federal;

- ✓ A gratificação foi utilizada como forma indireta de majoração da remuneração dos servidores, variando de 20% a 50%, sem qualquer critério objetivo, ofendendo aos princípios da impessoalidade e igualdade;
- ✓ Ofensa ao princípio da razoabilidade para algumas gratificações, uma vez que a função atribuída não tem qualquer relação com o cargo ocupado;
- ✓ Ofensa ao princípio da economicidade, igualdade e eficácia no pagamento da gratificação de função de membro da Comissão Administrativa Disciplinar no valor de R\$ 2.514,85 no exercício, uma vez que além do pagamento não ter sido pago aos demais membros da comissão, os valores pagos ao beneficiário superam o próprio benefício trazido pela comissão;
- ✓ Proposta de RECOMENDAÇÃO para que a ORIGEM torne sem efeitos os decretos que concederam o pagamento aos servidores de gratificações sem os requisitos previsto no art. 37, V da Constituição Federal (chefia, assessoramento e direção) e, alternativamente, a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção de providências que entender cabíveis aquele r. órgão;

B.1.9.2 OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ✓ Contratação de pessoal através de processo de dispensa de licitação, com pagamento através de “RPA” E “NOTAS FISCAIS” pelos serviços prestados;
- ✓ Configuração de terceirização irregular e afronta a Constituição Federal, nos termos do art. 37, II, que determina que os cargos públicos devam ser preenchidos mediante concurso ou processo seletivo;

B.1.9.3 SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS ATRASADAS

- ✓ Apontamento constante da Fiscalização desde as contas do exercício de 2013, permanece elevado o número de servidores com férias acumuladas;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ A declaração de bens dos agentes políticos e dos servidores não é exigida, descumprindo o art. 13 da Lei 8.429/92;

B.3.1. CESSÃO DE SERVIÇOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA SEM CONTRAPARTIDA DE INTERESSE PÚBLICO

- ✓ Desaparecimento do interesse público em empreendimento frigorífico de abate de aves no município, no qual foi realizada a cessão de serviços, materiais e mão-de-obra;
- ✓ Ausência de quaisquer recursos ou empregos gerados pelo empreendimento;
- ✓ Omissão do Poder Público em propor medidas visando a implantação do empreendimento “prometido” pelo beneficiário, gerando desenvolvimento local, ou ressarcimento dos recursos públicos;

B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Renúncia de receita irregular, com ofensa aos princípios da igualdade tributária e da impessoalidade, beneficiando diretamente empresa local;
- ✓ Descumprimento do disposto no art. 14, II da LRF;

- ✓ Descumprimento do disposto no art. 156, §3º da CF;
- ✓ Proposta de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para o que entender de direito àquele r. órgão;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Constatação de inúmeras ocorrências dignas de nota, uma vez que a dimensão I-EDUC encontra-se em fase de adequação, principalmente estruturais, as quais demandam melhorias;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Ainda que efetivo, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam melhorias;

D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

- ✓ Inúmeras falhas constatadas durante a fiscalização ordenada;
- ✓ Adoção de providências parciais durante o exercício;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Em fase de adequação, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, as quais demandam melhorias;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Constatação de inúmeras ocorrências dignas de nota, uma vez que a dimensão I-CIDADE encontra-se em fase de adequação, principalmente ligadas a defesa civil, segurança de escolas e centros de saúde e segurança plena nas vias públicas pavimentadas, as quais demandam melhorias;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A origem não divulga em tempo real as informações relativas à execução orçamentária e financeira, havendo defasagem de aproximadamente 7 (sete) dias, descumprindo a Lei Federal nº 12.527/2011;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Constatação de inúmeras ocorrências dignas de nota, uma vez que a dimensão Governança de Tecnologia da Informação encontra-se com baixo nível de adequação, principalmente ligadas ao controle interno, procedimentos formais de uso de TI, controle pleno e posse dos dados de contribuintes e da dívida ativa, uso de tecnologia no setor de licitações e regulamento do Acesso a Informação, as quais demandam melhorias;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento as recomendações do Tribunal (efetivo funcionamento do Controle Interno; proceda adequado registro do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal; obedeça aos mandamentos contidos nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna).

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 82.1 – DOE de 22/06/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Parapuã apresentou justificativas (Evento 112).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnica**s opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 127.1/127.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a ineficiente atuação do Sistema de Controle Interno; desacertos nas alterações orçamentárias; gestão de pessoas; gestão do ensino; e efetivação de renúncia de receita sem atender às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.5, B.1.8.1, B.1.10, D.2, D.3, E.1, F.1, G.1.1 e G.3 (Evento 135.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 139.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Parapua	Porte Pequeno	Região Administrativa de Marília	Quantidade de habitantes de 2017 11073	Receita Total de 2017 R\$ 29,774 MI	Despesa Total de 2017 R\$ 30,045 MI	Resultado Orçamentário de 2017 R\$ -271 MIL
--	------------------	--	---	---	---	--

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C+	B
i-Fiscal	B	B+	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C+	C	C+
i-Cidade	B	B	C+
i-Gov-Ti	C	C+	C

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C+). Apresentou ainda redução dos índices i-Fiscal, i-Educ, i-Cidade, i-Gov-Ti.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 0,91%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,15%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	73,74%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,21%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,58%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 271.748,07),

correspondente a 0,91% das receitas, porém amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior¹. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 985.975,59, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ocorreu ainda aumento significativo na dívida de longo prazo decorrente de parcelamento de Encargos Sociais junto à Receita Federal do Brasil.

Observou-se também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Portanto, os resultados apresentados não comprometem as contas e podem ser considerados satisfatórios para o primeiro ano do mandato do gestor, sem embargo de recomendar que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Não obstante os resultados alcançados, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda.

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 25,89% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de

¹ R\$ 1.257.723,66.

² Inflação de 6,29% no período

créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

No mesmo sentido, falhas identificadas nos mecanismos de renúncia de receita efetivados pela Municipalidade.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Finalmente, a instrução revelou que no último quadrimestre de 2017 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³. Neste cenário, a Prefeitura contratou horas extras e suplementares⁴, conduta vedada pelo inciso V do art. 22, parágrafo único da LRF.

Alerta, portanto, a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁵, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Parapuã aplicou na educação básica o percentual de 26,15%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 73,74% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do

³ 52,58%

⁴ R\$ 1.001.187,27

⁵ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou também a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Parapuã imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Além disso, o órgão de instrução constatou que a idade da frota escolar supera o parâmetro recomendado pelo FNDE. Diante disso, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de identificar as reais necessidades de utilização em cada setor da Municipalidade.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanar as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6. PESSOAL

Ainda no setor no setor de pessoal, foi constatado o pagamento de “*Gratificação de Função*” sem metodologia de cálculo e critérios objetivos de concessão. O procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Sendo assim, **determino** à Origem que promova a revisão da legislação municipal, realizando as adequações necessárias, bem como cesse imediatamente os pagamentos de gratificações e adicionais que não tenham critérios objetivos para sua concessão.

Ainda, a equipe técnica em seus trabalhos *in loco* identificou a contratação direta através de processo de dispensa de licitação, com pagamento através de “RPA” E “NOTAS FISCAIS” pelos serviços prestados.

Diante dos fatos, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim⁶, a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório, medidas que ficam desde já **determinadas**.

Além disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

A equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de grande número de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT⁷.

⁶ Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.

⁷ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

A equipe técnica verificou ainda que a declaração de bens dos agentes políticos e dos servidores não é exigida, contrariando o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal 8.429/92.

Diante da irregularidade **determino** à Prefeitura Municipal de Parapuã que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13⁸ da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa

⁸ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Parapuã**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduta o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize o problema de infraestrutura em suas escolas (*determinação*);

- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos *(recomendação)*;
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município *(determinação)*;
- Cesse imediatamente os pagamentos de gratificações e adicionais que não tenham critérios objetivos para sua concessão *(determinação)*;
- Utilize processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório na terceirização de serviços essenciais *(determinação)*;
- Passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal *(determinação)*;
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos que regem a matéria *(determinação)*;
- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores *(determinação)*;
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados *(determinação)*;
- Adeque sua legislação e suas estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde *(determinação)*;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização *(recomendação)*.

É como voto.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO